



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600219-63.2020.6.20.0012 –  
MONTANHAS – RIO GRANDE DO NORTE**

**Relator:** Ministro Sérgio Banhos

**Agravante:** Severino de Almeida Filho

**Advogados:** Gildan Ribeiro Rebouças – OAB: 18177/RN e outros

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ANALFABETISMO. DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO. NECESSIDADE. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO.

#### SÍNTESE DO CASO

1. No caso, o Tribunal de origem manteve a sentença exarada pelo Juízo Eleitoral, que indeferiu o pedido de registro de candidatura do recorrente ao cargo de vereador do município de Montanhas/RN, nas Eleições de 2020, em razão da incidência da inelegibilidade prevista no art. 14, § 4º, da Constituição Federal.
2. Por meio da decisão agravada, foi negado seguimento ao recurso especial, nos termos dos verbetes sumulares 24, 28 e 29 do Tribunal Superior Eleitoral.

#### ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

3. O agravante não apresentou razões recursais aptas a infirmar as conclusões da decisão agravada.
4. O entendimento adotado pela Corte Regional está alinhado com a orientação firmada neste Tribunal no sentido de que “as condições de elegibilidade e das causas de inelegibilidade são aferidas a cada pedido de registro do candidato perante a Justiça Eleitoral, não podendo ser invocado eventual deferimento atinente à eleição pretérita” (AgR-REspe 315-11, rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS em 6.10.2008).
5. “Nos termos da jurisprudência desta Corte, é imprescindível que o candidato firme a declaração de próprio punho na presença do juiz ou de serventuário da justiça para que esse



ato tenha o condão de comprovar sua condição de alfabetizado. Precedentes” (AgR-REspe 81-53, rel. Min. Dias Toffoli, PSESS em 23.10.2012).

6. No caso, à falta de prova da escolaridade, o candidato foi intimado para firmar declaração de próprio punho perante serventuário da justiça, mas deixou de comparecer ao cartório, o que inviabiliza eventual presunção favorável a sua escolaridade.

7. Para se acolher a tese recursal de que os documentos apresentados perante o Tribunal de origem seriam suficientes para a comprovação da escolaridade, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, conforme se tem reiteradamente decidido com apoio no verbete sumular 24 do TSE.

8. Não há falar em dissídio jurisprudencial, uma vez que a orientação do Tribunal *a quo* está em conformidade com o entendimento desta Corte Superior, incidindo na espécie a vedação prevista no verbete sumular 30 do TSE.

### CONCLUSÃO

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 4 de dezembro de 2020.

MINISTRO SÉRGIO BANHOS – RELATOR

### RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS: Senhor Presidente, Severino Almeida Filho interpôs agravo regimental (ID 50501838) em face da decisão (ID 49691438), por meio da qual neguei seguimento ao seu recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

O recurso especial foi manejado a fim de obter a reforma do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, que, por maioria, negou provimento ao recurso eleitoral manejado, mantendo a sentença exarada pelo Juízo da 12ª Zona Eleitoral daquele Estado, que indeferiu o pedido de registro de candidatura do recorrente ao cargo de vereador do município de Montanhas/RN, nas Eleições de 2020, em razão da incidência da inelegibilidade prevista no art. 14, § 4º, da Constituição Federal.

O agravante alega, em suma, que:

a) ao contrário do que constou da decisão agravada, é inegável o direito do agravante, visto que a alfabetização foi reconhecida em juízo após a realização de teste na presença do Juiz da Zona Eleitoral e do Ministério Público Eleitoral;

b) não pretende o revolvimento fático-probatório, mas apenas o reconhecimento de que houve atendimento ao disposto no art. 27, § 5º, da Res.-TSE 23.609;

c) *“a realização de teste na presença de Juiz Eleitoral em eleição transato não está alcançada pelo verbete nº 15 deste Tribunal Superior, ao passo que a cada eleição se exige o aferimento das condições de elegibilidades que independem do candidato, mas de sua condição de está vinculado a regra eleitoral de*



*cada pleito, não se podendo admitir que sua evolução intelectual uma vez aferida e comprovada tenha regredido ao passo que deva se submeter a novo teste já declarado inclusive em sentença* (ID 50501838, p. 4);

d) o acórdão regional violou o art. 27, § 5º, da Res.-TSE 23.609, ao exigir a realização de teste de alfabetização no caso, em razão de já ter sido submetido a tal exame, por ocasião das Eleições de 2016, oportunidade em que foi reconhecida a sua alfabetização;

e) ao examinar caso idêntico, o TSE deferiu o registro de candidatura, por entender que, uma vez realizado o teste pelo candidato, fica comprovada a sua condição de alfabetizado. Cita precedente;

f) o próprio TRE/RN já decidiu em consonância com a tese recursal ora defendida. Transcreve ementas de julgados.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso assim não se entenda, que o presente agravo regimental seja submetido ao Plenário desta Corte Superior, a fim de que lhe seja dado provimento, para deferir o seu registro de candidatura ao cargo de vereador do município de Montanhas/RN, por atendimento ao disposto no art. 27, § 5º, da Res.-TSE 23.609.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS (relator): Senhor Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão agravada foi publicada em mural no dia 5.11.2020 (ID 50262238) e o agravo regimental foi interposto em 6.11.2020 (ID 50501838), por advogado habilitado nos autos (procuração no ID 48168138).

Na espécie, neguei seguimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos (ID 49691438):

*O recurso especial é tempestivo. O acórdão que julgou os embargos de declaração foi publicado em sessão no dia 26.10.2020 (ID 48169088), e o recurso especial foi interposto no mesmo dia (ID 48168938) por advogado habilitado nos autos (procuração de ID 48168138).*

*Na espécie, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte manteve o indeferimento do pedido de registro de candidatura de Severino de Almeida Filho ao cargo de vereador no Município de Montanhas/RN, nas Eleições de 2020, em virtude de não preenchimento da condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 4º, da Constituição Federal.*

*O recorrente aponta violação ao art. 27, § 5º, da Res.-TSE 23.609, sob o argumento de que é dispensável a realização de teste de alfabetização no caso, tendo em vista já ter sido submetido a tal exame, por ocasião da disputa do pleito eleitoral de 2016, oportunidade em que foi reconhecida a sua capacidade de ler e escrever.*

*Nessa perspectiva, defende que o dispositivo violado não impõe a verificação de condição de alfabetização do candidato a cada eleição, mas tão somente exige que seja realizado na presença de servidor da justiça eleitoral.*

*Sobre o ponto, o Tribunal Regional Eleitoral potiguar assim se manifestou (ID 48168338):*

[...]

No caso dos autos, o recorrente foi intimado para comparecer ao cartório e redigir o requerimento de candidatura de próprio punho, após a conclusão do magistrado no sentido de ser insuficiente a documentação apresentada para fins de comprovar a condição de alfabetizado do recorrente.

A diligência foi determinada pelo juízo de primeiro grau com fundamento no art. 27, § 5º, da Resolução/TSE n.º 23.609/19:



[...]

O recorrente, contudo, defende ser desnecessário o comparecimento para efetivar o teste, pois, pelo fato de já ter se submetido a teste de alfabetização perante magistrado nas Eleições de 2016, esse requisito estaria acobertado pelos efeitos da coisa julgada formal e material.

Ocorre que toda a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) foi consolidada na necessidade de análise das condições de elegibilidade e das hipóteses de inelegibilidade a cada pleito, não configurando coisa julgada para as próximas eleições.

No julgamento do Recurso Especial Eleitoral n.º 2349-56.2014.6.26.0000, a propósito, o TSE afasta todos os argumentos trazidos pelo recorrente para justificar sua recusa em submeter-se ao teste, mencionando, inclusive, a circunstância de ser a jurisprudência, sobre essas matérias, consolidada. Confirmam-se:

[...]

Por fim, no que se refere ao documento apresentado pelo recorrente como comprovante de sua escolaridade (IDs 4015071 e 4015721), verifico que agiu com acerto o órgão jurisdicional de primeiro grau ao não considerá-lo suficiente para fins de comprovação da alfabetização do candidato, posto que trata-se de uma declaração, firmada pelo Vice Diretor da Escola Estadual Professora Ocila Bezerril, na qual afirma-se que o ora recorrente cursou o EJA N III do ensino fundamental, tendo se evadido.

[...]

*Percebe-se ter o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, de acordo com voto vencedor, compreendido ser necessária a verificação da condição de elegibilidade relativa à alfabetização do candidato em cada pleito eleitoral. Nesse sentido, após entender ser insuficiente a documentação apresentada pelo candidato a fim de comprovar a sua condição de alfabetizado, intimou-o para redigir, de próprio punho, o requerimento de candidatura, entretanto, o candidato não compareceu.*

*Como bem apontado pela Corte Regional, o TSE tem firme entendimento no sentido de que: "As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas a cada eleição. O reconhecimento ou não de determinada hipótese de inelegibilidade para uma eleição não configura coisa julgada para as próximas eleições" (AgR-REspe 25-53, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 25.3.2013). Portanto, não há falar em coisa julgada em decorrência da análise dos mesmos fatos em pleito pretérito, oportunidade em que se decidiu pela não caracterização da inelegibilidade" (AgR-RO 0600973-82, rel. Min. Admar Gonzaga, PSESS em 6.11.2018).*

*Além do mais: "A participação de candidato em eleições anteriores não o exime de comprovar a sua alfabetização, pois até mesmo "o exercício de cargo eletivo não é circunstância suficiente para, em recurso especial, determinar-se a reforma de decisão mediante a qual o candidato foi considerado analfabeto (Súmula 15 /TSE)" (REspe 2349-56, rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS em 23.9.2014).*

*Igualmente: "Consoante o entendimento do TSE, o fato de o candidato ter participado de eleições anteriores não gera presunção da sua condição de alfabetizado, requisito exigido no art. 14, § 4º, da CF/88" (REspe 206-40, rel. min. Nancy Andrighi, PSESS em 8.11.2012).*



*De outro lado, o recorrente aponta a ocorrência de dissídio jurisprudencial entre o aresto recorrido e o entendimento do próprio Tribunal Regional, do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, quanto à desnecessidade de realização de novo teste de alfabetização de candidato, na hipótese em que tenha ocorrido tal exame em pleito anterior.*

*Contudo, registro que a simples citação de ementas não é suficiente para o atendimento do pressuposto específico de admissibilidade do recurso especial, sendo necessária a realização do devido cotejo analítico entre a decisão recorrida e os julgados colacionados, demonstrando, assim, a semelhança fática entre os arestos, providência da qual o recorrente não se desincumbiu.*

*Tal insuficiência acarreta a aplicação do verbete sumular 28 do TSE, segundo o qual: “A divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com base na alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido”, circunstância que impede o conhecimento do recurso especial manejado com base no permissivo do art. 276, I, b, do Código Eleitoral.*

*Ademais, para fundamentar sua tese, o recorrente apresenta como paradigma, primeiramente, julgado proferido pelo próprio Tribunal a quo – Recurso Eleitoral 150-28/RN –, o que não configura razão suficiente para a abertura da via recursal pretendida, com fundamento em dissenso jurisprudencial, uma vez que “a divergência entre julgados do mesmo Tribunal não se presta a configurar dissídio jurisprudencial apto a fundamentar recurso especial eleitoral”, conforme o verbete sumular 29 do TSE.*

*Quanto aos demais acórdãos indicados como paradigmas, ressalto que não guardam similitude fática com a hipótese dos autos, circunstância que corrobora a incidência do já citado enunciado 28 da Súmula do TSE.*

*Em relação ao segundo precedente apresentado, o qual foi proferido pelo TSE – AgR-REspe 252-02 –, percebe-se tratar-se de situação distinta do caso em análise, visto que, naquele caso, o TSE entendeu pelo deferimento do pedido de registro de candidatura em substituição à candidata ao cargo de prefeito – que renunciou à disputa –, já tendo sido esta aprovada pelo Tribunal de origem no teste de alfabetização realizado em seu processo de registro ao cargo de vereador, no mesmo pleito eleitoral.*

*Ou seja, no paradigma apresentado, entendeu-se pelo preenchimento da condição de elegibilidade por meio da análise de teste de alfabetização realizado em processo de registro de candidatura no mesmo pleito eleitoral. No caso em análise, o recorrente nem sequer compareceu ao teste de alfabetização agendado pelo juízo de origem.*

*Por sua vez, depreende-se do último julgado apresentado pelo recorrente – RE 152-25/BA – ter sido exibida a documentação comprobatória da escolaridade do candidato, contudo, de maneira extemporânea.*

*Já no caso presente, quanto à documentação colacionada pelo candidato, conforme asseverado pela Corte de origem (ID 48168338): “Trata-se de uma declaração, firmada pelo Vice Diretor da Escola Estadual Professora Ocila Bezerril, na qual afirma-se que o ora recorrente cursou o EJA N III do ensino fundamental, tendo se evadido”.*

*Em consequência, para modificar as conclusões da Corte Regional, soberana no exame dos fatos e das provas, seria necessário proceder ao reexame da matéria fático-probatória dos autos, providência incabível na via especial, nos termos do enunciado sumular 24 desta Corte Superior.*



*Dessa forma, não se vislumbra violação a dispositivo de lei, tampouco dissídio jurisprudencial na espécie, uma vez que o entendimento da Corte de origem está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, o que atrai a incidência do verbete sumular 30 do TSE, o qual “pode ser fundamento utilizado para afastar ambas as hipóteses de cabimento do recurso especial – por afronta à lei e dissídio jurisprudencial” (AgR-AI 152-60, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 27.4.2017).*

*Por essas razões e nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso especial interposto por Severino de Almeida Filho.*

Ratifico tais conclusões, asseverando, por oportuno, que o agravante não apresentou razões recursais aptas a infirmá-las.

O agravante reitera a alegação de que o acórdão regional violou o art. 27, § 5º, da Res.-TSE 23.609, ao exigir a realização de teste de alfabetização, em razão de já ter sido submetido a tal exame, por ocasião das Eleições de 2016, oportunidade em que foi reconhecida a sua alfabetização.

Não obstante as argumentações apresentadas pelo agravante, reafirmo que o entendimento adotado pela Corte Regional está alinhado com a orientação firmada neste Tribunal no sentido de que “as condições de elegibilidade e das causas de inelegibilidade são aferidas a cada pedido de registro do candidato perante a Justiça Eleitoral, não podendo ser invocado eventual deferimento atinente à eleição pretérita” (AgR-REspe 315-11, rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS em 6.10.2008).

No mesmo sentido: “Nos termos da jurisprudência desta Corte, é imprescindível que o candidato firme a declaração de próprio punho na presença do juiz ou de serventuário da justiça para que esse ato tenha o condão de comprovar sua condição de alfabetizado. Precedentes” (AgR-REspe 81-53, rel. Min. Dias Toffoli, PSESS em 23.10.2012).

No caso dos autos, à míngua de prova de escolaridade, o juiz eleitoral determinou a intimação do candidato para firmar declaração de próprio punho, diligência não atendida pelo recorrente, que não compareceu ao cartório eleitoral, circunstância que torna inviável o deferimento do registro de candidatura.

Ademais, para se acolher a tese recursal de que os documentos apresentados perante o Tribunal de origem seriam suficientes para a comprovação da escolaridade, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, conforme se tem reiteradamente decidido com apoio no verbete sumular 24 do TSE.

**Afinal, conquanto no apelo se aluda ao conteúdo de tais documentos – entre os quais certidão da Justiça Eleitoral –, certo é que não consta da moldura fática do Tribunal a quo o respectivo detalhamento, o que inviabiliza eventual reenquadramento jurídicos dos fatos analisados na origem.**

Por fim, não há falar em dissídio jurisprudencial, uma vez que a orientação do Tribunal a quo está em conformidade com o entendimento desta Corte Superior, supracitado, incidindo na espécie a vedação prevista no verbete sumular 30 do TSE.

Diante disso, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Pelo exposto, **voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto por Severino de Almeida Filho.**

#### EXTRATO DA ATA

AgR-REspEI nº 0600219-63.2020.6.20.0012/RN. Relator: Ministro Sérgio Banhos. Agravante: Severino de Almeida Filho (Advogados: Gildan Ribeiro Rebouças – OAB: 18177/RN e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.



SESSÃO DE 4.12.2020.

